

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA



ARQUIVO NACIONAL

**Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras –
FUNDO (Código do Fundo)**

Seção: Prontuários de estrangeiros

Notação: BR.DFANBSB.N6.0.PTN.PE1.626A

Título: Avelino Gonçalves de Farias

Data: 18/11/1900

Quantidade de Páginas: 36

Observações: SEQUENCIA DE PRONTUÁRIOS REINICIA
NA CAIXA 331

BR DFANBSB N.º 2. PNT/PEI. 626 p/136
926



Republica dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA

DIRETORIA DO EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

SERVIÇO
DE
REGISTO DE ESTRANGEIROS

Capa de prontuario

Nome: _____

UFANBSB N.º. PNT, PEI. 626AP2



SECRETARIA
DA SEGURANÇA PÚBLICA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Estados Unidos do Brasil

Gabinete de Identificação

CARTEIRA DE IDENTIDADE
PARA ESTRANGEIRO

Imprensa Oficial
Recife

REGISTRO N.º 25.838.

Esta carteira de identidade pertence a

AVELINO GONÇALVES DE

FARIAS

Natural de Porto-Portugal

Nascido a 30-Setembro-1888

Filiação Antonio Dias G. de Farias

e Maria da Silva Pereira

Côr branca Olhos castanhos

Nacionalidade PORTUGUEZA

PERNAMBUCO

626A03

Não é valido o retrato que não tiver o sinete do Gabinete



Polegar direito

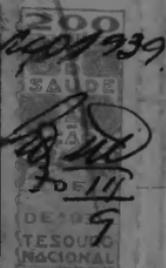


Assinatura do identificado

Avelino Gonçalves de Farias

Serie V-4333
F. D. Secção V-4224

Recife, 17 de Dezembro de 1941
[Signature]



REGISTRO N.º 626

Nome

Avelino Gonçalves de Farias

Observações

Revalidado o registro do portador até
de *19* de *1941*
Recife, *19* de *1941*
[Signature]
CHEFE DO SERVIÇO

Revalidado o registro do portador até
20 de *Dezembro* de 19*42*
Recife, *29* de *Dezembro* de 19*41*
[Signature]
CHEFE DO SERVIÇO

Director do Gabinete

ART. 135 — Fica instituída a carteira de identidade para estrangeiros, a qual será expedida pelo Instituto de Identificação, no Distrito Federal, e repartições congêneres nos Estados (modelo 19), e terá valôr da carteira de identidade ordinária.

ART. 136 — Um ano depois de entrar em vigor este regulamento, o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, só expedirá carteiras profissionais a estrangeiros mediante apresentação da carteira de identidade (modelo 19), devidamente anotada.

ART. 139 — As provas referidas no artigo 2.º, letras a, b e c, do decreto n. 341, de 17 de Março de 1938, serão supridas pela apresentação da carteira devidamente anotada.

ART. 140 — A carteira devidamente anotada, faz prova de permanencia legal e da condição em que o estrangeiro se acha no país.

ART. 141 — A carteira, devidamente anotada, faz prova em todos os Estados, Distrito Federal e Territorio do Acre, para que o estrangeiro seu portador possa inscrever-se em qualquer Serviço de Estrangeiros ou Delegacia de Policia, sem que lhe possa ser exigida a apresentação de documento identico expedido pela policia do Estado onde se apresentar.

§ 1.º — As autoridades, nos casos a que se refere o presente artigo, anotarão os dados julgados uteis para os seus serviços e registrarão na carteira apresentada a nova residencia do estrangeiro, não lhe sendo cobrada qualquer taxa.

§ 2.º — Quando verificarem irregularidades, as autoridades tomarão as providencias que couberem, comunicando-as ao C. I. C.

A
loca
de.

A
man
dade
para

AI
ou o
gado
da
regis

AI
país
gado
que
exer
do o

AI
exer
tific
prov
cion

AI
ritor
nent
rada
perar

AI
tes e

ART. 142 — O registro compete á autoridade do local onde o estrangeiro resida ou exerça atividade.

ART. 143 — Nenhum estrangeiro poderá permanecer por mais de 30 dias em qualquer localidade, sem se apresentar á autoridade competente, para registro.

ART. 144 — Os estrangeiros nas zonas urbanas, ou que nelas exerçam qualquer atividade, são obrigados a apresentar a carteira de identidade referida no art. 135 afim de que possa ser efetuado o registro.

ART. 145 — Os estrangeiros que entrarem no país na vigencia do presente regulamento são obrigados a registro no Serviço do porto de desembarque. Quando não pretendam aí fixar residencia ou exercer atividade, receberão, no Serviço, o certificado do modelo n. 20, não sendo exigida a carteira.

ART. 146 — Enquanto o estrangeiro residir ou exercer atividades somente nas zonas rurais, o certificado a que se refere o art. anterior constituirá prova de que se acha legalmente em territorio nacional.

ART. 147 — Os estrangeiros atualmente em territorio nacional que mencionem nêle residir permanentemente ou exercer qualquer atividade remunerada, têm o prazo de um ano para se registrarem perante a autoridade policial competente.

ART. 149 — Os estrangeiros atualmente residentes em localidades no interior do país, onde não seja

criado o Serviço de Registro de Estrangeiros, farão o seu registro na policia local.

ART. 150 — O Registro de estrangeiros residentes na zonas urbanas, ou que aí exerçam quaisquer atividades na data da publicação deste regulamento, será feito perante o respectivo Serviço (modelo n. 21).

§ 1.º — O registro de que trata este artigo será realizado, para efeito interno, mediante declarações do interessado, não sendo preenchidos os dados da carteira de identidade referentes ao desembarque e ao passaporte.

§ 2.º — E' facultado aos interessados, para que constem das carteiras de identidade, promoverem a prova documental das declarações prestadas, mediante certidões das policias maritimas, das autoridades migratorias ou de repartições onde existam arquivados documentos desses departamentos, ou com passaporte.

ART. 151 — Dentro do prazo de 30 dias, contados da data do seu desembarque, os estrangeiros que entrarem no país no carater permanente, deverão apresentar-se ao Serviço do porto de desembarque.

§ 1.º — A mesma exigencia estão sujeitos os que entrarem em carater temporario, si se tratar de estrangeiros em viagem de negocios, representantes de firmas comerciais, artistas, desportistas, e congeneres.

§ 2.º — Os turistas, viajantes em geral, estrangeiros em transito, cientistas, professores, homens de letras e conferencistas, não estão sujeitos a comparecimento no Serviço, a não ser que pretendam

transf
nacion

ART
blicação
derá s
va da
expedi
grator
cumen

ART
data,
geral,
ciais,
cistas,
tinuar
nêl p
obter
petent
delo 1
rida,
te e p

§ un
identid
dos de
solicita
deste

ART
vigenc
public
expedi
to de

transformar o caráter da sua entrada no território nacional, ou por infração deste regulamento.

ART. 153 — Decorrido o prazo de um ano da publicação do presente regulamento, o registro só poderá ser efetuado perante o Serviço e mediante prova da data do desembarque, produzida por certidões expedidas pelas policias maritimas, autoridades imigratorias ou repartições onde existam arquivados documentos procedentes dessas repartições.

ART. 154 — Os estrangeiros que, até a presente data, tenham entrado como turistas, visitantes em geral, em transito, representantes de firmas comerciais, ou em viagens de negocios, artistas, conferencistas, desportistas e congêneres, e tencionem continuar a exercer atividade remunerada no país ou nêle permanecer por mais de seis meses, poderão obter autorização para isso perante o Serviço competente, apresentando carteira de identidade (modelo 19), atestado de bons antecedentes e folha corrida, expedidos por repartição policial competente e paga a respectiva taxa.

§ unico — A autorização constará da carteira de identidade (modelo 19), mediante a apresentação dos documentos exigidos neste artigo, e deverá ser solicitada em oito meses, contados da publicação deste regulamento.

ART. 157 — Esgotado o prazo de um ano de vigencia deste regulamento, nenhuma repartição publica federal, estadual ou municipal, receberá ou expedirá quaisquer documentos, receberá pagamento de taxa, impostos ou quaisquer emolumentos de

estrangeiros sem a apresentação da prova de registo, de que fará menção.

§ Unico — As repartições, quando situadas nas zonas urbanas, somente aceitarão como prova de registo a carteira de identidade (modelo 19), devidamente anotada.

ART. 158 — As atuais carteiras de identidade policiais expedidas para estrangeiros caducam decorrido o prazo de um ano da vigencia deste regulamento e serão apreendidas onde forem apresentadas, remetidas ao Serviço.

ART. 159 — Poderá ser repatriado o estrangeiro que dentro do prazo de seis meses, contados da data de seu desembarque apresentar sintomas ou manifestações de doenças constantes da tabéla anéxa.

ART. 160 — O agricultor ou tecnico de industrias rurais não poderão abandonar a profissão, durante o periodo de quatro (4) anos consecutivos, contados da data do seu desembarque, quando houver entrada no país, utilizando-se da preferencia da quota (art. 10), salvo por motivo imperioso, com autorização do C. I. C.

§ Unico — No caso, a autoridade que efetuar o registo deverá fazer expressa menção dessa qualidade nas observações da carteira de identidade ou no certificado de inscrição, declarando que durante o periodo de quatro anos consecutivos, contados da data do desembarque, o portador não poderá abandonar a profissão, salvo autorização do C. I. C.

ART. 163 — Os estrangeiros que, na vigencia deste regulamento, entrarem no país em carater tempo-

raio
ou ex
não es
viço
ção de

I) c
corrida

II)

III)
país d
sileira
nisteri

IV)
gacia

V)

a) r
traball

b)
para c

c) m
lestias
se, tra
em pe

d) r

e) t
quer d
blica,

§ 1.º
vas ex

raão e nêlo desejarem permanecer mais de seis meses ou exercer atividade remunerada, quando a isso não estiverem autorizados, deverão requerer ao Serviço permissão nesse sentido, mediante apresentação de:

I) carteira de identidade (modelo 19), e folha corrida;

II) passaporte e toda a documentação consular;

III) atestado negativo de antecedentes penais do país de origem, visado pela autoridade consular brasileira respectiva, reconhecida a firma desta no Ministério das Relações Exteriores;

IV) atestado de boa conduta passado pela Delegacia de Ordem Política e Social local;

V) atestado da Sau'de Publica, provando:

a) não ser aleijado ou mutilado, incapaz para o trabalho, invalido, cêgo, mudo, surdo;

b) não apresentar lesão organica que invalide para o trabalho;

c) não sofrer ou apresentar manifestações de moléstias infecto-contagiosas graves, lepra, tuberculose, tracoma, elefantíases, cancer e doenças venereas em periodo contagiante;

d) não sofrer de afecção mental;

e) ter sido vacinado contra variola e contra quaisquer outras doenças em que, a juizo da Sau'de Publica, a vacinação seja indicada;

§ 1.º — Não há necessidade da renovação das provas exigidas no presente artigo se já tiverem sido

apresentadas perante o Consulado que concedeu o visto e constem da documentação apresentada, com o passaporte, no Serviço.

§ 2.º — A permissão a que se refere este artigo só poderá ser processada no Serviço.

§ 3.º — Quando se tratar de estrangeiro que tenha entrado fora da quota, na vigência deste regulamento, a permissão não será dada sem previa consulta ao Ministério das Relações Exteriores, que declarará se há saldo da respectiva nacionalidade, mediante consulta á autoridade consular competente; paga pelo interessado a taxa da correspondência;

§ 4.º — O despacho final que conceder perm'ssão não terá efeito sinão depois que o estrangeiro se sujeitar á identificação no D. I.

§ 5.º — Com exceção do passaporte e da carteira de identidade, toda a documentação, que deverá ser apresentada em original, será arquivada no Registo de Estrangeiros que processar o pedido;

§ 6.º — Concedida a permissão, serão feitas, na carteira de identidade, as anotações respectivas, assinadas pelo chefe do Serviço, indicando o numero do processo onde se basearam;

§ 7.º — O despacho será, afinal, comunicado ao Ministerio das Relações Exteriores, para redução na quota respectiva.

ART. 164 — Será considerado como tendo permanencia legal no país o estrangeiro que houver satisfeito todas as condições exigidas neste regulamento e referentes ao visto consular, de desembar-

que, identificação no D. I., registro perante a autoridade policial, e efetivo exercício dos misteres a que veio, durante o prazo estabelecido, quando tiver entrado no país como agricultor ou técnico de indústrias rurais.

(Decreto n. 3010, de 20 de Agosto de 1938, que regulamentou o Decreto-lei n. 406, de 4 de Maio de 1938).

BRDFANBSE N.º 3 PNT. P. E. 6260 P 14

SERVIÇO DE REGISTRO
DE ESTRANGEIRO

Admitido em território nacional
em caráter

Permanente

(permanente ou temporário)

com permanência *definitiva*

nos termos do art. ~~antigo~~ *agosto 1508/10*

do Dec. n.º *3010* de *20* - agosto - 1938

Data do desembarque ~ / ~ / 19 ~

Embarcação ~ ~ ~

Porto ~ ~ ~

Passaporte n.º ~ expedido em ~

~ / ~ / 19 ~

(cidade)

(data)

Visado pela autoridade consular brasileira em

~ ~ ~

(cidade)

~ sob n.º ~ no ano ~

Recife, 9 de Maio de 1939

Luiz de Queiroz

Diretor do Expediente e Contabilidade



Ilmo. Sr. Dr. Diretor do Serviço de Registro de Estrangeiros

Serviço de Registro de Estrangeiros
- N.º. 25/1/1945
REVALIDADO em 25/1/1945
Diretor

Adelino Gonçalves Farias, de nacionalidade
Portuguesa, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros
Estado do Pernambuco, sob n.º. 626, requer a v. s. que se
digne de mandar mandar para a sua entrega

nestes termos

p. deferimento

Recife, 20 de Janeiro 1945
Adelino Gonçalves Farias



Nome: Artur Gonçalves de Farias
 Nome do pai Antônio Diogo Gonçalves de Farias
 Nome da mãe: Marta da Silva Pereira
 Nascido em 30/9/1888 em Porto, nacionalidade Portuguesa
 Profissão Comercio trabalhando á rua João Nabuco
 N.º 1038, firma Artur Gonçalves de Farias
 Residente á João Nabuco N.º 1038
 Estado civil Solteiro nome da esposa (ou marido) _____
 _____ nasc. _____ em _____
 _____, tendo _____ filhos

Em que data veio ao Brasil la. vez? 11/1901
 Porto do desembarque (la. vez) Recife
 Nome do navio em que viajou _____

BR DFANBSB N.º 0 PNT, PEI. 626AP18



ESTADO DE PERNAMBUCO

Secretaria da Segurança Pública
(Gabinete de Identificação)

O Sr. Avelino Gonçalves de Faria

pagou os selos devidos para uma carteira de identidade de n.º 21.838

correspondente ao Registo civil de sua identificação processada hoje,

6 / 3 / 1935 que lhe será entregue no dia de

..... de 1935.....

O escriptorio,

Personel de Identificação

De acôrdo com o §..... do Art. do regulamento, a carteira deve ser retirada dentro do prazo de 90 dias findo o qual será incinerada, não assistindo ao identificado direito a qualquer reclamação.

A. 4104

Imp.



Este recibo não tem nenhum valor de identidade

Ilmo. Sr. Dr. Chefe de Serviço de Registro de Estrangeiros.

Revalidado o registro do portador até
20 de 12 2 de 19 44
Recife, 23 de 12 2 de 19 44
M. Almeida
CHEFE DO SERVIÇO

Arélio Tomé das Farias.....
de nacionalidade Gozulugui, registado no S.R.E. de Pernambuco,
sob n.º 606, requer a V.S. que se digne de mandar revalidar seu registro

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife, 23 de 12 de 1944
Arélio Tomé das Farias



ILMO. SR. DR. CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTO DE ESTRANGEIROS D'ESTE ESTADO

Revalidado o registo do portador até
6 de 12 de 1943
Recife, 2 de 1 de 1943
CHEFE DO SERVIÇO

FÓRMULA GRATIS

AVELINO GONÇALVES DE FARIAS
filho de Antonio Dias Gonçalves de Farias
e de Maria da Silva Pereira
nascido em 30/9/888, natural de Porto
de nacionalidade portuguesa, estado civil solteiro
com a profissão de comercio, trabalhando à rua
Rua Joaquim Nabuco, 1028, na firma propria
Olinda residente à rua Joaquim Nabuco, 1028
em Olinda, desembarcado
pela 1.ª vez no Brasil em 15^a 2º / 11/900, no pôrto de Recife
pelo vapor Claide
procedente de Europa, registado no Serviço de
Registo de Estrangeiros de Pernambuco, sob n.º 626
a-fim-de cumprir as exigências do Decreto-lei n.º 406, de 4/5/1938, regu-
lamentado pelo Decreto-lei n.º 3.010, de 20/8/1938, requer a V. S. que
se digne de revalidar o seu registo
para o que anexa à presente sua carteira de identidade.

Nestes termos,
pede deferimento.

Recife, 22 de Dezembro de 1942
Recife, 22 de Dezembro de 1942
PERNAMBUCO
22 DEZ 1942
22 12 42



BRDFANBUB N.º 8. PNT, PEI. 6262 p 22

Secretaria da Segurança Pública
(Gabinete de Identificação)

○ Sr. Arvelino Fucalms de Farias

pagou os sêlos devidos para uma carteira de identidade de n.º 25.838

correspondente ao Registro civil de sua identificação processada hoje,

23 / 12 / 19 42 que lhe será entregue no dia de

..... de 194 2

O escrivário,

N. B. — De acôrdo com o Regulamento, a carteira deve ser retirada dentro do prazo de 90 dias, findo o qual será incinerada, não assistindo ao identificado o direito a qualquer reclamação.

Imp. Oficial — Recibo — R. 4104 A

Este recibo não tem nenhum valor de identidade

ILMO. SR. DR. CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTO DE ESTRANGEIROS DESTE ESTADO:

363

AO ENCARREGADO
Recife, 22 | 12 | 1941
[Signature]
DIRETOR

FÓRMULA GRATIS

Revelar o registro do portador até
de 1942 de 1942
Recife, 27 de 12 de 1941
CHEFE DO SERVIÇO

Abelino Gonçalves Soares
filho de *Antônio Elias G. de Barros*
e de *Maria da Silva Pereira*
nascido em *31/1/1889* natural de *Portugal: Porto*
de nacionalidade *Portuguesa*, estado civil *Solteiro*
com a profissão de *Commercio*, trabalhando à rua *Dr. Joaquim Tabaco N.º 038*, na firma *Individual*
Olinda residente à rua *Dr. Joaquim Tabaco N.º 038*
Olinda, em _____, desembarcado
pela 1.ª vez no Brasil em *18/11/1900* no pôrto de *Recife*
Sernambuco, pelo vapor *Clarice*
procedente de *Portugal*, registado no Serviço de
Registo de Estrangeiros de *Sernambuco*, sob n.º *626*.
a-fim-de cumprir as exigências do Decreto-lei n.º 406, de 4/5/1938, regu-
lamentado pelo Decreto-lei n.º 3.010, de 20/8/1938, requer a V. S. que
se digne de *Retornar o seu Registo*
para o que anexa à presente sua carteira de identidade.

Nestes termos,
pede deferimento.

Recife, 22 de Dezembro de 1941
[Signature]
200 400 R5
PERNAMBUCO

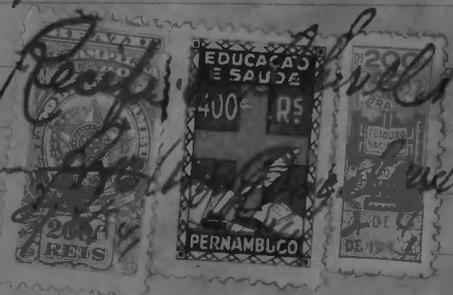
Ill.º Sr. Sr. Sr. chefe de Registro de Estrangeiros deste Estado

AO ENCARREGADO
Recife, 2 | 4 | 1941
[Signature]
DIRETOR

Arrolim Gonçalves de Farias, de nacionalidade Portuguesa, Registrado Sob. N.º 626, no Serviço de Registro do Estado de Pernambuco, afim de cumprir o art. 28 Parágrafo 2.º do Decreto Lei N.º 406, de 4 de maio de 1938, tem muito respeitosamente, requerer a V.ª S.ª que se deigne mandar peraltizar seu Registro para o que anexa a Presente sua carteira modelo n.º 19

Muito Termos
de Respeito

Recife, 19 de Abril 1941
[Signature]
Arrolim Gonçalves de Farias



Aut. 21/6/50 51º
Ed. 25838
8/5/359

PORTARIA
N.º 1505
Data 2 de 4
[Signature]

Revisto e registro do portador até
21 de 12 de 1941
Recife 19 de 4 de 1941
[Signature]

Em virtude do Decreto-Lei n.º 1,966 de 16 de Janeiro de 1940, as petições abaixo estão isentas de selo.

REGISTRO DE ESTRANGEIROS

Formulas GRATUITAS

1.º — Ilmo. Sr. Dr. Diretor da Secretaria da Segurança Publica:

(nome), filho de e de, natural de, de nacionalidade nascido em a de de 1., estado civil, com a profissão de precisando registrar-se, requer que V. S. se digne de mandar certificar si o Arquivo Policial Criminal registra antecedentes do requerente. Nestes termos, pede deferimento. (Datado e assinado sobre um selo estadual de dois mil réis (2\$000), um de educação e saúde estadual e um de educação e saúde federal) — Junta, para a certidão, um selo estadual de dez mil réis (10\$000), um de mil réis (1\$000) e um estadual de educação e saúde.

2.º — Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Policia do Distrito da Capital:

(nome), filho de e de, natural de, de nacionalidade estado civil, com a profissão de, residente á rua, n.º, neste Distrito, para o fim de registrar-se, requer que V. S. se digne de atestar si o requerente é o proprio e si reside no local acima indicado. Nestes Termos, pede deferimento. (Datado e assinado sobre um selo estadual de dois mil réis (2\$000), um de educação e saúde estadual e um de educação e saúde federal).

3.º — Exmo. Sr. Dr. Secretario da Segurança Publica:

(nome), de nacionalidade, com anos de idade, residente á n.º, estado civil, com a profissão de, desembarcado no porto de em de de 1., precisando registrar-se no departamento competente, conforme determina o Decreto-Lei n.º 406, de 4 de maio de 1938 e Decreto Estadual n.º 162, de 22 de agosto ultimo, vem, com os documentos juntos, requerer que V. Excia. se digne de mandar fazer o competente registro. Nestes termos, pede deferimento. (Datado e assinado sobre um selo estadual de dois mil réis (2\$000), um de educação e saúde estadual e um de educação e saúde federal).

DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER ANEXADOS:

- 1.º — Prova de quitação da taxa de cem mil réis e mil réis de expediente (101\$000) (recolhimento feito á Tesouraria desta Secretaria, mediante guia);
- 2.º — Passaporte e demais documentos de entrada no Brasil (na falta do passaporte deverá ser anexada certidão da Inspetoria de Imigração ou de Policia Maritima);
- 3.º — uma (1) fotografia tamanho sete por cinco (7x5), fundo branco;
- 4.º — prova de profissão (atestado da firma onde trabalha ou outra qualquer prova com a firma devidamente reconhecida);
- 5.º — Carteira de identidade (não tendo carteira deverá tirar no Gabinete de Identificação, apresentando, para isso, o passaporte e um atestado de residencia passado pelo delegado de onde resida. (Vide formula n.º 2, mudando somente os dizeres "Para registro" pelos dizeres "para identificar-se").

NOTA: — As atuais carteiras de identidade policiais expedidas para estrangeiros caducam decorrido o prazo de um ano da vigencia deste regulamento e serão apreendidas onde forem apresentadas e remetidas ao serviço (Art.º 158 — Decreto n.º 3010, de 20 de agosto de 1938).

Exmo. Sr. Dr. Secretario da Seguranca Publica:

AO ENCARREGADO
Recife, 8 de Maio de 1938
[Signature]
DIRETOR

REGISTE-SE
Secretaria de Estado da Seguranca Publica de Pernambuco

Em 8 de Maio de 1938
[Signature]
Secretario da Seguranca Publica

Recebi os Recomendados
Arvelino Gonçalves de Farias
em 9 de Maio de 1938

Arvelino Gonçalves de Farias, com 50 anos de idade, nascido em 31 de janeiro de 1889, em Santo Tirso - Portugal, solteiro, comerciante, estabelecido a avenida Dr. Joaquim Nabuco nº 1038 em Olinda, residente a mesma avenida, nº 1028, desembarcado no porto do Recife em 16 de novembro de 1900 como emigrante, portador do passaporte nº 3971 da republica portuguesa, devidamente visado, vem, com os documentos juntos, requerer que V. Excia. se digne de mandar fazer o competente registro.

Nestes termos,
pede deferimento

[Signature] Recife, 8 de Maio de 1938
Arvelino Gonçalves de Farias



SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PORTARIA
Nº 10339
de 12 de 1938
[Signature]

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
REGISTRO DE ESTRANGEIROS
Registrado sob nº 626
Em 8 de Maio de 1938
[Signature]
ENCARREGADO 626/5/5



Secretaria da Segurança Publica

DEPARTAMENTO

Directoria do Expediente

Guia de Recolhimento N.º 0847



EXERCICIO DE 193

Rubrica n.º	<i>B.1</i>	<i>100</i>	<i>\$ 000</i>
Expediente		<i>1</i>	<i>\$ 000</i>
Total		<i>101</i>	<i>\$ 000</i>

O Snr. *Arnelino Gonçalves Tommas*

recolhe aos cofres da Recebedoria do Estado, por intermedio da Secretaria da Segurança Publica, a importancia de *centos e*

um mil *reus* (*101 \$ 000*)

proveniente de *registro de extran-*
geiro

Recife, *22* de *novembro* de 193

Recebi, em *22* / *11* / 193

[Signature]

Escriturario

[Signature]

Escriturario

Bleber

Ilmo. Sr. Dr. Diretor da Secretaria da Segurança Publica

(nome) Avelino Gonçalves de Farias
 filho de Antonio Dias da Silva Farias
 e de Maria da Silva Pereira
 natural de Santo Tirco - Porto-Portugal de nacionalidade
portuguesa, com a profissão de comercio
 residente á Av. Joaquim Nabuco nº 1028
 n.º, em Olinda
 para o fim de registrar-se
 requer que V. S. se digne de mandar certificar si o Arquivo Policial Cri-
 minal registra antecedentes do requerente.

Nestes termos,

pede deferimento.

Recypt 6/10/32
Helelino Gomes Albuquerque

DELEGACIA DE ORDEM POLITICA E SOCIAL
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 PORTARIA
 Nº 3781
 Data 17 de 3 de 1932
Ruy
 ENCARRREGADO

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PORTARIA
 Nº 4175
 Data 6 de 3 de 1932
Amilco

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 Delegacia de Ordem
 Política e Social
 Recife, 27 de 3 de 1939
Rudrade
 Diretor

Secretaria da Segurança Pública
 PERNAMBUCO - BRASIL
 Arquivo Policial Criminal
 RECIFE
 20-4
 1939
 Certifique-se
Rudrade
 Diretor da Secretaria

DELEGACIA DE ORDEM POLITICA E SOCIAL
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 Ao comissario para os
 devidos fins.
 Recife
Rudrade
 DELEGADO

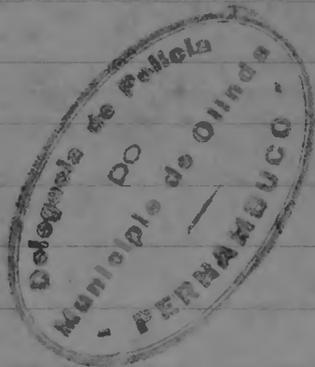
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 PERNAMBUCO - BRASIL
 ARCHIVO POLICIAL CRIMINAL
 CERTIFICO que o Archivo Policial
 Criminal não registra antecedentes
 do petionario.
 Recife, 20 de 4 de 1939
Pedro M. Lins
 ESCRIVÃO

DELEGACIA DE ORDEM POLITICA E SOCIAL
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 INFORMAÇÃO N.º 3240
 Informo que o petionario até a presente
 data não registra antecedentes no Arquivo
 desta Delegacia.
 Recife, 27 de 3 de 1939
[Signature]
 COMISSARIO



Volte á Diretoria do Expediente
 Recife, 27 de 3 de 1939
 DELEGADO

Ilhmo Sr Delegado de Policia de Olinda



Estado de Pernambuco. em Olinda, em 7 de 1938

7 de 1938

João Barreto
DELEGADO

Avelino Gonsalves de Farias, com 50 anos de idade, solteiro, portuguez, comerciante, residente a avenida Joaquina Pernambuco, no 1028, nesta cidade, para o fim de registrar-se e identificar-se como estrangeiro, requer que V. S. se digne de atestar si o requerente e o proprio e si reside no local acima referido.

Mertes termos, pede deferimento

Olinda, 7 de dezembro de 1938
+ Avelino Gonsalves de Farias



Nome Avelino Gonçalves de Farias
Nome de pai e mãe Antônio Dias Gonçalves de Farias
e Maria da Silva Ferreira
Data e lugar do nascimento 30 setembro de 1888 - em Santo Tyrsso
Profissão comercio
Local do trabalho av. Joaquim Nabuco nº 1038 - Olinda
Firma onde trabalha " não tem firma "
Residência av. Joaquim Nabuco nº 1028 - Olinda
Estado civil solteiro Nome da esposa _____
_____ Data e lugar do nascimento da esposa _____

Nacionalidade da esposa _____

Nome, idade e nacionalidade dos filhos _____

Desde quando reside no Brasil 16 de novembro de 1900

N.º do passaporte _____ Expedido pelo _____

_____ Em qua data foi expedido _____

_____ Autoridade consular que visou o passaporte _____

_____ N.º do visto consular _____ Data em que

foi visado _____ Data do desembarque no territorio Na-

cional 16 de novembro de 1900 Porto de desembarque Recife

_____ Nome do navio em que viajou _____

OUTRAS NOTAS

INDICE DOS DOCUMENTOS APENSOS

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18
- 19
- 20
- 21
- 22
- 23
- 24
- 25
- 26
- 27
- 28
- 29
- 30